

DIREITO ANIMAL E A INSTABILIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL

Heron José de Santana Gordilho*

Judy Cerqueira Moura**

Resumo: O presente artigo o artigo analisa, a partir do julgamento da ADI 4983 que reivindicou a inconstitucionalidade de Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, a instabilidade do Supremo Tribunal Federal (STF) no que se refere aos efeitos subjetivos do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil. A partir de uma interpretação histórico-evolutiva o artigo conclui que a não adoção pelo STF da teoria da transcendência dos motivos determinantes enseja insegurança jurídica e a convivência de duas ordens jurídicas simultâneas no país. Por outro lado, a adoção desta teoria ensejaria a estabilidade ao texto constitucional e o respeito ao princípio da supremacia da Constituição, impedindo que leis com igual conteúdo venham a ser consideradas válidas em alguns Estados depois de terem sido declaradas inconstitucionais.

Palavras-Chave: vaquejada - transcendência dos motivos determinantes - supremacia da Constituição - Ativismo congressional.

Abstract: This article analyzes from the judgment of case People

* Pós-Doutorado pela Pace Law School, New York (EUA) onde é Coordenador Regional do Brazil-American Institute for Law and Environment (BAILE). Doutor pela UFPE. Coordenador do PPGD/UFBA. Professor da UCSAL. Presidente da Associação Latinoamericana de Derecho Animal (ALDA). Fellow da *World Academy of Art & Science*. Promotor de Justiça Ambiental em Salvador.

** Especialista em Gestão e Direito Ambiental pela Universidade Católica do Salvador. Advogada.

v Ceará State the instability of Brazilian federal Supreme Court (STF). From the hermeneutic method It promote a historical-evolutionary interpretation of the STF precedents. The article concludes that the non-adoption of the *transcendent effects of the ratio decidendi theory* leads to legal insecurity and the coexistence of two simultaneous legal orders in a federalist country. The adoption of It would allow greater stability to the constitutional text, ensuring the supremacy clause, not allowing that a law with equal content remain valid in other States, after having been declared unconstitutional.

Keywords: vaquejada - transcendência dos motivos determinantes - supremacia da Constituição - Ativismo congressual.

Sumário: 1. Introdução - 2. Entendendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983/2013 - 3. Porque o Supremo Tribunal Federal não adota a teoria da transcendência dos motivos determinantes? - 4. O Supremo Tribunal federal e a instabilidade das normas constitucionais: a reversão pelo Congresso Nacional da decisão do Supremo Tribunal Federal que abolia a vaquejada no Estado do Ceará– 6. Conclusão – 7. Referências Bibliográficas

1. INTRODUÇÃO



m 2013, foi proposta pela Procuradoria Geral da República, órgão superior do Ministério Público Federal que atua perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, com pedido de medida liminar, contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a prática da “vaquejada” no Estado, considerando-a uma atividade desportiva e cultural.

A “vaquejada”, segundo a própria lei impugnada, é “um evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro

a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo” (sic).

A prática, que ocorre predominantemente no interior da região Nordeste do país, especialmente nos estados do Piauí, Bahia, Pernambuco, Sergipe e Paraíba, é considerada, portanto, um esporte em que os competidores são julgados pela sua destreza em derrubar o boi, que é lançado em uma arena montada para esse fim. Vence a competição o vaqueiro que conseguir derrubar o boi com as quatro patas viradas para cima em um determinado local previamente marcado.

A lei cearense, conforme mencionado, buscava regulamentar tal prática, atribuindo normas quanto ao espaço em que ela é realizada, suas diferentes modalidades e o trato dos vaqueiros e dos animais.

Acontece que a “vaquejada”, e outros tipos de entretenimentos que utilizam animais como o rodeio, rinha de galos e farra do boi, têm sido objeto de severas críticas por parte de setores da sociedade que acusam os organizadores desses eventos de praticar atos de crueldade pela exposição dos animais a humilhação e sofrimento desnecessários, com danos físicos muitas vezes irreversíveis para os animais.

A prática seria condenável não somente do ponto de vista ético, mas também juridicamente questionável, tendo em vista a ofensa a princípios constitucionalmente garantidos, além de ferir dispositivos legais que tratam de temas ligados ao meio ambiente e à crueldade contra os animais.

Este artigo inicialmente vai analisar os fundamentos da ADI 4983/2013, em que o Procurador Geral da República requer aos Supremo Tribunal Federal (STF) a declaração da inconstitucionalidade da Lei n.15.299/2013, que regulamenta a vaquejada no Estado do Ceará.

Em seguida, será analisada a posição dúbia do Supremo Tribunal Federal - que ora admite, ora não – em relação à teoria da transcendência dos motivos determinantes, que estabelece o efeito vinculante dos fundamentos das decisões (*ratio*

decidendi) do STF no controle concentrado de constitucionalidade e enseja a anulação de outras leis que tenham o mesmo conteúdo sem a necessidade de novos julgamentos.

Por fim, este artigo demonstrará com esta instabilidade do Supremo Tribunal Federal em se afirmar como um verdadeiro tribunal constitucional, tem favorecido a insegurança jurídica do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil e o enfraquecido o texto constitucional.

2. ENTENDENDO A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4983/2013

A Constituição Brasileira traz em seu bojo garantias fundamentais à manutenção do Estado Democrático de Direito, dentre elas os denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, em que se insere o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal :

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹

Esse dispositivo, em seu inciso VII, determina que o Poder Público tem o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”².

Como demonstrado em estudo reiterado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária,³ a prática da vaquejada acarreta graves danos aos animais, não só durante a “puxada” do boi

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 04/11/2016.

² Idem

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/portal/noticia/index/id/4876>. Acesso em 04/11/2016.

pelo rabo, mas também antes de ele ser lançado à arena, danos que lhes causam estresse físico e psicológico.

É importante destacar, que na referida ação, atuaram como interessados o Governador e a Assembleia Legislativa do Ceará, bem como a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), na condição de *amicus curiae*.

Em manifestação, o governo do Estado do Ceará contestou a petição inicial, afirmando que a regulamentação da referida prática esportiva, na verdade, evitava que maus-tratos ocorressem, e que a vaquejada era uma manifestação cultural tradicional.⁴

Os defensores da vaquejada alegam que a garantia de exercício dos chamados direitos culturais está prevista no artigo 215 da Constituição Federal, estabelecendo que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.⁵

Os defensores dos direitos dos animais, todavia, alegam que a ação de lançar o boi à arena para que ele seja derrubado pouco se assemelha à prática que ocorre naturalmente nos pastos para capturar os bois fugidios.

A vaquejada, na verdade, ocorre atualmente em um espaço artificialmente montado com a simples finalidade de entretenimento, onde o público se diverte em ver o boi ser subjugado, derrubado e humilhado, o que caracteriza a crueldade, que é o prazer em fazer o mal, maltratando e atormentando uma outra criatura.⁶

Além disso, é de amplo conhecimento que o maior atrativo desses eventos não é o ato em si da derrubada do boi, mas

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?se-qobjetoincidente=4425243>. Acesso em 16/12/2016.

⁵ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em:

⁶ DICIONARIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: www.dicio.com.br. Acesso em 14.05.2016.

os eventos culturais que movimentam economicamente o local que sediam esse tipo de espetáculo. Assim, como se vê, a vaquejada moderna não parece em nada se assemelhar à prática que a deu origem, o que torna questionável sua atribuição como manifestação cultural.⁷

As causas que envolvem manifestações culturais em conflito com a proibição de práticas que submetam os animais à crueldade já foram objeto de julgamento pelo STF outras ocasiões, e o direito dos animais de não serem objeto de crueldade tem prevalecido, tendo o STF seguido a mesma *ratio decidendi*.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1856, proposta também pela Procuradoria Geral da República contra Lei do Estado do Rio de Janeiro que regulamentada a denominada “rinha de galos”, o STF declarou a inconstitucionalidade daquela Lei, considerando-a em desacordo com a Constituição.

No seu voto, o Ministro Celso de Mello declara que:

“Trata-se (...) de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcado pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial, comum a todos quantos compõem o grupo social.”⁸

Na Ementa do Acórdão, o STF ratificou tal entendimento, afirmando que maus-tratos a animais não podem ser tolerados em nome de práticas tidas como culturais:

⁷ Para CASCUDO, Luís da Câmara. *A vaquejada nordestina e sua origem*. Natal: Fundação José Augusto, 1976, p. 29: “...ocorreu um desvirtuamento da vaquejada nos dias de hoje, que deixou de ser um meio de sobrevivência rurícola para se tornar um “esporte da aristocracia rural” [...] uma verdadeira “festa pública, nas cidades com publicidade e alto-falante, fotografias e aplausos citadinos”.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?se-objetoincidente=1718892>. Acesso em 05/11/2016.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria

comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a consequente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.⁹

O dispositivo faz menção à “farra do boi”, prática típica dos descendentes de imigrantes açorianos no Estado de Santa Catarina, que consiste em confinar um boi por dias sem água ou comida e depois lança-lo à multidão, a qual promove uma verdadeira barbárie contra o animal.

Em julgamento de 1997, o STF decidiu proibir esta prática, tendo em vista sua incompatibilidade com a proibição constitucional de crueldade contra os animais. Na ocasião, o Ministro Francisco Rezek, relator no processo, proferiu voto que foi acompanhado pela maioria da Corte, que lançou a seguinte Ementa:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal . Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ES-CLA%2E+E+1856%2ENUMA%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1856%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a3d519e>. Acesso em 05/11/2016.

da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".¹⁰

Tais decisões corroboram com o entendimento de que as práticas que acarretem sofrimento e maus tratos a animais tendem a ser abolidas por violarem diretamente a norma constitucional que estabelece a obrigação de todos de não praticar atos que submetam os animais à crueldade.

Estas decisões do STF constituem importantes precedentes que podem provocar reflexos em outras situações semelhantes em que os animais sejam vítimas de atos de crueldade ou maus tratos. Tais decisões, face ao princípio da supremacia da Constituição, devem nortear o trato da questão animal no país e vincular futuras decisões provenientes do Poder Judiciário e da Administração Pública no âmbito federal, estadual e municipal.

3. PORQUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO ADOTA A TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES?

O Brasil não tem tradição quanto ao procedimento de obediência a precedentes, todavia, em países que seguem a tradição do *common law*, decisões judiciais vinculantes é muito frequente.

Países que adotam o *civil law* têm muito muito a ganhar ao atribuir força vinculativa às suas decisões judiciais, uma vez que elas promovem a segurança e a estabilidade do sistema judicial.

De fato, a súmula vinculante surge em um cenário de aproximação dos regimes legalistas aos regimes

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388).Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em 15.05.2017.

jurisprudenciais, e se configura como um instrumento de auto-disciplina ao estabelecer diretrizes a serem seguidas pelos tribunais inferiores em casos semelhantes.

A eficácia subjetiva das decisões do STF em sede de ADI, ADC e ADPF vincula os particulares, os órgãos e entidades do Poder Executivo, os demais juízes e Tribunais, Ministros individualmente e as Turmas do próprio STF.

Não obstante, essa decisão não vincula o Plenário do STF, que poderá mudar seu entendimento e decidir de outra maneira (*overuling*), inclusive, durante o julgamento de uma reclamação constitucional, sempre que houver mudanças no cenário jurídico, político, econômico ou social do país.¹¹

O texto constitucional consagra o efeito vinculante das decisões proferidas em ADI e ADC aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta. A esse efeito é dado o nome de “*erga omnes*” em oposição ao chamado efeito “*inter partes*”, que só atinge as partes envolvidas em determinado litígio.

O efeito vinculativo de uma decisão pode limitar-se apenas à parte dispositiva da decisão, vale dizer, ao que foi efetivamente decidido no âmbito de determinada situação, ou abranger a fundamentação ou “motivos determinantes”, aplicando-se, neste último caso, a chamada “teoria da transcendência dos motivos determinantes”.

À primeira hipótese fala-se da “teoria restritiva” que, como o próprio nome diz, restringe o efeito vinculante apenas ao dispositivo da sentença, à segunda denomina-se “transcendência dos motivos determinantes” ou “teoria extensiva”, onde, além do dispositivo, os fundamentos da decisão (*ratio decidendi*) são vinculantes.

A transcendência dos motivos determinantes chegou a

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18/4/2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doCTP=TP&docID=5399923>. Acesso em: 12.05.2017.

ser aplicada em sucessivas decisões no âmbito do Supremo Tribunal Federal,¹² e nesses casos a fundamentação utilizada na ação (*ratio decidendi*) teve eficácia vinculante *erga omnes* (contra todos), atingindo a todas as leis materialmente iguais de outros Estados ou municípios, sem a necessidade de novas ações diretas.¹³

Nos precedentes da “briga de galo” e o da “farra do boi”, o STF utilizou o mesmo fundamento para considerar essas leis inconstitucionais por permitir a prática de atividades que submetem os animais à crueldade.

De fato, estas práticas são consideradas cruéis porque são realizadas apenas com a intenção de deliciar ao público com o sofrimento dos animais, de modo que as pessoas vão assistir a esses eventos apenas para sentir prazer com o sofrimento dos animais, e é isto que caracteriza a crueldade.

É importante destacar que é o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal que dita os efeitos das decisões proferidas pelo STF no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade:

Art. 102 (...) § 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Conforme o texto constitucional, o entendimento

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl nº 2986, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18.03.2005. Vide também DJU, 21 maio 2004, Rcl. 1.987-0-DF, rel. Min. Maurício Corrêa. Vide ainda STF n. 379, 2005, Rcl 2.986, rel. Min. Celso de Mello. Neste caso entendeu-se que a Justiça do Estado de Sergipe não podia considerar inconstitucional lei de conteúdo idêntico a outra, do Estado do Piauí, que o STF declarara constitucional em ADIn anteriormente julgada.

¹³ CUNHA JÚNIOR. Dirley. *O Princípio do “Stare Decisis” e a decisão do Supremo Tribunal Federal no Controle Difuso de Constitucionalidade*. Disponível em: [/www.brasiljuridico.com.br/artigos/o-principio-do-stare-decisis-e-a-decisao-do-supremo-tribunal-federal-no-controle-difuso-de-constitucionalidade.-por-dirley-da-cunha-junior](http://www.brasiljuridico.com.br/artigos/o-principio-do-stare-decisis-e-a-decisao-do-supremo-tribunal-federal-no-controle-difuso-de-constitucionalidade.-por-dirley-da-cunha-junior). Acesso em 26.05.2017

adotado pelo STF sobre determinado tema, no exercício do controle abstrato de constitucionalidade, deverá ser adotado também pelos demais órgãos do Poder Judiciário e administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

A Constituição é expressa, portanto, ao garantir ao STF o poder de guiar as decisões que serão tomadas em outras instâncias, exercendo um papel de extrema relevância no andamento das mais acaloradas discussões jurídico-hermenêuticas da atualidade.

Todavia, apesar de o dispositivo mencionar a expressão “decisões definitivas de mérito”, muito se discute sobre quais fragmentos dessas decisões terão o efeito vinculante, se somente o dispositivo da sentença ou também os seus fundamentos.

O questionamento sobre o que deve ser observado pelos órgãos citados no dispositivo constitucional surge dentro de um contexto histórico em que pouco se falava dos efeitos vinculantes de uma decisão.

O artigo mencionado foi introduzido ao texto constitucional pela Emenda nº 3/93, quando ainda não se falava em imposição formal de vinculação aos precedentes dos tribunais superiores.

Para esclarecer o debate, o STF manifestou-se sobre o assunto, no bojo da Reclamação nº 4.219-QO, na figura do seu presidente à época, o ministro Carlos Ayres Britto:

(...) O acolhimento da pretensão aqui deduzida (...) passa pelo exame da possibilidade de se atribuir efeitos irradiantes aos motivos determinantes da decisão tomada no controle abstrato de normas. E o fato é que, recentemente, no bojo da Rcl 4.219-QO, este nosso tribunal retomou a discussão do tema da inaplicabilidade da chamada ‘transcendência dos fundamentos determinantes’, para externar, pelo voto de quatro dos seus ministros, entendimento contrário à respectiva adoção.¹⁴

Dessa maneira, o STF não tem acolhido a teoria da

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4.219-QO. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611505&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Rcl%20/%203014>. Acesso em 07/12/2016.

transcendência dos motivos determinantes, limitando o efeito vinculante de suas decisões somente ao dispositivo da sentença.

Esse entendimento, de inaplicabilidade da transcendência dos motivos determinantes, tem se mantido nas recentes decisões da Corte, conforme se depreende destes acórdãos recentes da Primeira Turma:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90. AFRONTA A ADI 1.688-MC. INTRANS-CENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. No julgamento da medida cautelar na ADI 1.688, o STF suspendeu a eficácia do art. 19, XV, da Lei nº 9.472/1997, que autorizava a ANATEL a realizar busca e apreensão no âmbito de suas atribuições. 2. Não guarda estrita identidade com o referido paradigma decisão que julga legítima apreensão realizada com base na Lei nº 10.871/2004. 3. A eficácia vinculante dos acórdãos proferidos em controle concentrado de constitucionalidade abrange apenas o objeto na ação e não se estende ao legislador. Inaplicabilidade da transcendência dos motivos determinantes. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (Rcl 19541 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA CUSTÓDIA EM FLAGRANTE. PROVIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS COMANDOS NORMATIVOS. PERTINÊNCIA ESTRITA. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE. 1. Ao julgar a ADI 5240/SP, o Tribunal Pleno não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade no que toca às normas administrativas atinentes à obrigatoriedade e prazo de apresentação em Juízo do acusado, na medida em que tais dispositivos, mera regulamentação do Pacto de São José da Costa Rica e da legislação processual penal, não detêm aptidão para figurar como objeto de controle de constitucionalidade. Sendo assim, a presente reclamação é incabível, por tratar de situação que não guarda relação de estrita pertinência com o parâmetro de controle. 2.

Ainda que se admita a correspondência da *ratio decidendi* entre as matérias, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em afirmar o não cabimento de reclamação, na hipótese em que fundada na transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante, na medida em que tal efeito abrange apenas o objeto da ação. Idêntica conclusão, com maior razão, é aplicável na hipótese de considerações tecidas no julgamento a título de *obiter dictum* e que, portanto, sequer sustentam a decisão apontada como paradigma. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 21884 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).¹⁵

A Segunda Turma manifestou-se de maneira semelhante: RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF – ATO RECLAMADO PROFERIDO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE REFERIDA FORMULAÇÃO SUMULAR – AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR – INDICAÇÃO, DE OUTRO LADO, COMO PARADIGMA DE CONFRONTO, DE SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESVESTIDA DE EFICÁCIA VINCULANTE (SÚMULA 685/STF) – INADMISSIBILIDADE – INVIABILIDADE JURÍDICA, AINDA, DE INVOCAR-SE, PARA FINS DE RECLAMAÇÃO, A TESE DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS QUE EMBASARAM AS DECISÕES QUE ESTA SUPREMA CORTE PROFERIU EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA, QUE ENTENDE CABÍVEL O EMPREGO DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO EM TAL SITUAÇÃO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INADEQUAÇÃO, ADEMAIS, DO EMPREGO DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Rcl 20907 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000243169&base=baseMonocraticas>. Acesso em 14.05.2017.

JUDICIAIS EM GERAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.)¹⁶

Neste último julgado, vê-se que o assunto não tem interpretação unânime neste colegiado, tendo em vista o voto divergente do Relator, Ministro Celso de Mello.

Apesar das divergências, o Tribunal Pleno já se manifestou no sentido de rechaçar a aplicabilidade da transcendência dos motivos determinantes, o que foi dito de maneira expressa no seguinte julgado:

RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS. ADI 1.770. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ESTRITA. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. I - É improcedente a reclamação que trate de situação que não guarda relação de estrita pertinência com o parâmetro de controle. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de ser incabível reclamação fundada na teoria da transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante. III - O acórdão prolatado na ADI 1.770 não decidiu sobre a possibilidade de empresa pública despedir, ou não, empregado público após sua aposentadoria, nem, caso despedisse, se a consequência seria reintegrar o empregado, ou garantir-lhe as verbas rescisórias. IV - Reclamação julgada improcedente.

Apesar da prevalência de posicionamentos contrários à aplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes, entendemos que o artigo 102, I, da Constituição Federal assegura a aplicabilidade da teoria dos motivos determinantes no controle abstrato de constitucionalidade, uma vez que somente ela assegura a autoridade que as decisões do STF devem possuir em um Estado Democrático de Direito.

O próprio STF já decidiu neste sentido, em julgamento anterior àquele que rejeitou a teoria de transcendência dos

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Rcl 8168, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000260702&base=baseMonocraticas>. Acesso em 15.05.2017.

motivos determinantes, como deixou claro o Relator, Ministro Celso de Mello, em decisão datada de março de 2014:

Não se desconhece que há aqueles que sustentam a possibilidade de invocar-se, para fins de reclamação, o denominado efeito transcendente da fundamentação que deu suporte ao julgamento proferido em sede de fiscalização abstrata (RTJ 193/513, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 1.987/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), em ordem a reconhecer que o alcance da eficácia vinculante pode estender-se para além da parte dispositiva do acórdão, abrangendo, também, os próprios fundamentos subjacentes à decisão emanada do Supremo Tribunal Federal. Também partilho desse mesmo entendimento, vale dizer, o de que é possível reconhecer, em nosso sistema jurídico, a existência do fenômeno da ‘transcendência dos motivos que embasaram a decisão’ emanada desta Suprema Corte em processo de fiscalização abstrata, para que se torne viável proclamar, em decorrência dessa orientação, que o efeito vinculante refere-se, igualmente, à própria “ratio decidendi”, projetando-se, em consequência, para além da parte dispositiva do julgamento que se proferiu em sede de controle normativo abstrato. Ocorre, no entanto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente rejeitado essa tese (...), o que me impõe, por efeito do princípio da colegialidade, a observância do que prevaleceu em tais julgamentos, ainda que contra o meu próprio voto (...). (grifo nosso)¹⁷

Uma questão a ser levantada é se o próprio STF estaria vinculado a sua decisão, sobre o que a doutrina achou por bem concluir de que o tribunal não poderia estar preso a seus próprio entendimentos, pois isto contribuiria para um “congelamento” do direito constitucional. Assim, o efeito vinculante não alcança o próprio STF, que tem a liberdade de rever seus posicionamentos a qualquer momento, quando achar oportuno.

A Emenda Constitucional n. 3/93 trouxe a ideia de efeito vinculante ao ordenamento brasileiro foi inspirada no modelo germânico disciplinado no § 31-2 da Lei Orgânica da Corte

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 2986, Rel. Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenda.asp?s1=000222136&base=baseMonocraticas>. Acesso em 13/12/2016.

Constitucional. Na proposta original da emenda, apresentada pelo deputado Roberto Campos, pretendia-se outorgar efeito vinculante à decisão como um todo, não somente a sua parte dispositiva.

A hipótese de transcendência dos motivos de uma sentença a casos cujo objeto seja semelhante é tratada pelo ministro Gilmar Mendes, que indaga se a eficácia da decisão do Tribunal transcenderia o caso tratado. Segundo Mendes, inspirado em doutrina alemã, a coisa julgada ultrapassa os limites da parte dispositiva, abrangendo a chamada “norma decisória concreta”.¹⁸

Esta norma decisória consistiria em uma “ideia jurídica subjacente à formulação contida na parte dispositiva, que, concebida de forma geral, permite não só a decisão do caso concreto, mas também a decisão de casos semelhantes”¹⁹.

Para Gilmar Mendes, “parecia inequívoco o propósito do legislador alemão, ao formular o §31 da Lei Orgânica do Tribunal, de dotar a decisão de uma eficácia transcendente”. Ainda, a limitação do efeito vinculante somente à parte dispositiva pouco acrescentaria aos institutos da *coisa julgada* e da *força de lei*, diminuindo, por conseguinte, a força de atuação do STF na preservação e manutenção da ordem constitucional.

Assim, deveriam os órgãos estatais abrangidos pelo efeito vinculante observar não apenas o conteúdo do dispositivo da decisão, mas também a razão considerada na sua fundamentação, que estaria de acordo com os preceitos constitucionais, fazendo valer a hipótese de transcendência dos motivos determinantes da decisão.

A orientação que vem sendo dada no âmbito da jurisprudência brasileira, que adaptou o instituto às suas formas, de vincular o efeito das decisões do STF apenas ao seu dispositivo, provoca a instabilidade no sistema jurídico, além de ensejar o

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.1342.

¹⁹ *Ibid.*

aumento do número de processos no próprio STF, que já possui uma enorme sobrecarga.

O excesso de demandas provoca a demora no julgamento das ações, o que contribui para dificultar ainda mais a concretização de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e o acesso à justiça.

4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A INSTABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: A REVER-SÃO PELO CONGRESSO NACIONAL DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE ABOLIA A VAQUEJADA NO ESTADO DO CEARÁ

Partindo do pressuposto de que o STF não adota a teoria da transcendência dos motivos determinantes, temos que reconhecer que a ADI 4983/15 aboliu a prática da vaquejada apenas no Estado do Ceará.

Não obstante, ainda que seus efeitos estejam restritos ao Estado do Ceará, os votos proferidos tornaram-se paradigmáticos na luta pela causa animal, fazendo surgir a esperança de que outros casos semelhantes, a exemplo dos rodeios, sejam julgados à luz deste entendimento, para que mais avanços sejam alcançados em nosso domínio civilizatório.

Além disso, é preciso ter em conta que o Supremo Tribunal Federal é máxima instância de interpretação constitucional, e suas decisões devem servir ao menos como diretriz para os juízes em instâncias inferiores, de modo que não se deve ignorar o caráter paradigmático das decisões proferidas no âmbito daquela Corte.

O STF, na ADI 4983, decidiu pela inconstitucionalidade de uma lei mas, para chegar a tal decisão, discutiu exaustivamente o tratamento dado aos animais nas competições em que são utilizados. No caso da vaquejada, as razões apresentadas mostraram-se mais do que convincentes no sentido de que esta

prática submete os animais à crueldade, e se esta prática é cruel no Estado do Ceará, não poderia deixar de sê-lo em outros estados, uma vez que a conduta é a mesma.

Entender de forma contrária seria admitir um pluralismo jurídico que admita a existência de duas ordens jurídicas estatais, de modo que o Estado do Ceará possuísse um Direito Penal diferente dos demais estados do país. Algo como se o crime de lesões corporais ou os maus-tratos aos animais fossem proibidos nesse Estado e permitido nos demais, o que seria um absurdo em nosso sistema jurídico: ou a atividade é criminosa em todos os Estados ou em nenhum dele, uma vez que a União tem competência privativa para legislar sobre Direito Penal.²⁰

Seja como for, após a decisão do STF várias ações foram propostas em outros estados da federação visando a proibição da vaquejada. Em uma delas o Ministro Teori Zavaschi negou seguimento à Reclamação (RCL) 25869 proposta pela Associação Brasileira dos Defensores dos Direitos e Bem Estar dos Animais e a Federação das Associações, Organizações Não Governamentais, Sociedades Protetoras dos Animais e Sindicatos de Profissionais da Proteção Animal do Estado do Piauí (Faos-PI), que questionavam decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública de Teresina (PI), que manteve evento de vaquejada a ser realizado na capital piauiense.

O STF entendeu que a decisão tomada em primeira instância não necessariamente feria a decisão da ADI 4983, uma vez que a justiça piauiense não estaria aplicando a lei censurada e, portanto, não estaria descumprindo a decisão do STF, rejeitando de plano qualquer possibilidade de aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes no Brasil.

Além disso, o rodeio, outra prática cruel, muito comum na região Sudeste do país, que utiliza bovinos para entretenimento de plateias que pagam para assistir ao evento, tem sido

²⁰ BRASIL. Constituição Federal. Art.22, inciso I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15.05.2017.

alvo de diversas ações judiciais contestando a sua constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. RODEIO. AGRAVO PROVIDO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Decisão: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA - ABQM, com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, com o objetivo de ver reformada a r. decisão de fls. 388/389, que inadmitiu seu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea b do permissivo Constitucional, contra acórdão prolatado pela Câmara Especial de Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BAURU. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RODEIO. PROVAS DE LAÇOS. MAUS TRATOS AOS BEZERROS. LE N. 10.359/99 DE 30-08-1999. LF N. 10.519/02, DE 17-07-2002. MONTARIA E PROVAS DE LAÇO. 1. Rodeio. Provas de laço. As provas de laço, usuais em rodeio, são – em princípio – lícitas se atendidos os requisitos da Re. SAA-18/98, da Lei. 10.359/99 e da LF n. 10.519/02. A jurisprudência, no entanto, dando prevalência ao princípio da presunção e à proteção inscrita no art. 225 da Constituição Federal, se inclinou por entender que as provas de laço descritas na inicial (calfroping, bullgod, bareback, team roping, ou em vernáculo, laçada de bezerro, laçada dupla, pega garrote e vaquejada), por implicar em tração na região cervical e cauda e na derrubada dos bezerros, causa dor e sofrimento aos animais. Tais atividades, em consequência, são vedadas. 2. Ação Civil Pública. Extensão da decisão. A sentença em ação civil pública faz coisa julgada “erga omnes”, nos limites da competência do órgão prolator; a especial natureza corrobora o interesse recursal, apesar de encerrados os eventos mencionados na inicial. Decisão que vincula a ré e os demais promotores de eventos do tipo na Comarca de Bauru, dispensado a propositura de ação igual a cada um deles. - Sentença de improcedência. Recurso do Ministério Público provido”. Não forma opostos embargos de declaração. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, III, da Constituição Federal em decorrência de equivocada

declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.519/2002. É o relatório. DECIDO. O agravo preenche todos os requisitos de admissibilidade, de modo que o conhecimento do agravo é medida que se impõe. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso extraordinário para melhor exame. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (AI 764016, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 19/02/2014, publicado em DJe-039 DIVULG 24/02/2014 PUBLIC 25/02/2014) (grifo nosso)

O ativismo congressional é a reação do Legislativo frente a uma decisão do STF que declara a inconstitucionalidade de determinada lei ou norma. Isto aconteceu por exemplo no julgamento da ADI 5105/15, quando o STF considerou constitucional a Lei n.12.875/2013, que acrescentava dispositivos com conteúdo idêntico àqueles da Lei n. 9504/97, que haviam sido declarados inconstitucionais pelo próprio STF, no julgamento dos ADIs 4.430/13 e 4.795/13.²¹

De fato, uma outra reação legislativa com o objetivo de reverter a decisão do STF que aboliu a vaquejada no Estado do Ceará, o Congresso Nacional, amparado no princípio da separação dos poderes, não demorou a praticar o “ativismo congressional”, aprovando a Lei nº 13.364/2016, que declara a vaquejada patrimônio cultural Imaterial. O processo legislativo sequer ouviu a opinião do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão competente para realizar estudos científicos que atestem se um prática integra o patrimônio cultural imaterial do país.²²

Além disso, em junho de 2017, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n.96/17, estabelecendo que não se consideram cruéis as práticas desportivas registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio

²¹GONÇALVES, Eduardo. Vaquejada- *Reação legislativa – Ativismo Congressional*. <http://www.eduardogoncalves.com.br/2017/02/vaquejada-reacao-legislativa-ativismo.html>. Acesso em 15.05.2017.

²² Ibid.

cultural brasileiro.²³

5. CONCLUSÃO

Como vimos, no Brasil, onde o direito é constituído muito mais como uma criação da autoridade estatal do que como uma construção histórica e cultural da sociedade, o Poder Legislativo é o principal responsável por assegurar a coerência e estabilidade das normas constitucionais, restando ao Supremo Tribunal Federal um papel secundário.

Ultimamente, face ao fenômeno da judicialização da política, decorrente da omissão e crise de legitimidade do Poder Legislativo, o STF vem assumindo o protagonismo em julgar questões de conteúdo moral e político relacionados aos direitos humanos.

Acontece que este protagonismo tem ocorrido de maneira tímida, o que tem dificultado a possibilidade do STF assumir as funções de um verdadeiro tribunal constitucional, assegurando a estabilidade e coerência do texto constitucional.

É que em um país como o nosso, antecedido de seguidos regimes autoritários e ditatoriais, a atividade interpretativa do STF vem sendo subjugada aos caprichos dos poderes executivo e legislativo, o que se reflete até os dias de hoje, como mostra a recente reação legislativa através da Lei nº 13.364/2016 e da Emenda Constitucional n. 96/17, que tornaram sem efeito a interpretação constitucional do STF que considerou que a vaquejada submete os animais à crueldade.

Reações como essa dos poderes executivo e legislativo enfraquecem o Supremo Tribunal Federal, enfraquecendo também a estabilidade do texto constitucional e da própria democracia.

Assim, é fundamental que o STF adote definitivamente a

²³BRASIL. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em 15.05.2017.

teoria da transcendência dos motivos determinantes, estabelecendo que as suas decisões sejam válidas em todo o território nacional, assegurando a supremacia do texto constitucional.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASCUDO, Luís da Câmara. *A vaquejada nordestina e sua origem*. Natal: Fundação José Augusto, 1976

CUNHA JÚNIOR, Dirley. *O Princípio do “Stare Decisis” e a decisão do Supremo Tribunal Federal no Controle Difuso de Constitucionalidade*. Disponível em: <http://www.brasiljuridico.com.br/artigos/o-principio-do-stare-decisis-e-a-decisao-do-supremo-tribunal-federal-no-controle-difuso-de-constitucionalidade.-por-dirley-da-cunha-junior>

DICIONARIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: www.dicio.com.br.

GORDILHO, Heron. Supreme Court stop bullfight in Brazil. *Portada- Derecho Animal*. Universidad Autonoma de Barcelona. Disponível em: <http://www.derechoanimal.info/images/pdf/BullfightBrasil.pdf> . Acesso em 29.10.2016.

KRUGER, Angela Roberta. *Teoria dos motivos determinantes no controle difuso*. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10742 >. Acesso em 15/10/2016.

LEAL, Fernando. *A “vaquejada poderia ter sido um caso fácil*.

Disponível em: < <http://jota.info/colunas/supra/vaquejada-poderia-ter-sido-um-caso-facil-12102016> >. Acesso em 15/10/2016.

MAGALHÃES, Breno Baía. *A trajetória da transcendência dos motivos determinantes: o fim da história?* Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509948/001033011.pdf?sequence=1> Acesso em 19 dez. 2016.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Leopoldo Germano. *A teoria da transcendência dos motivos determinantes e a sua aplicabilidade no controle abstrato de constitucionalidade*. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-teoria-da-transcendencia-dos-motivos-determinantes-e-a-sua-aplicabilidade-no-controle-abstrato-de-constituci,49068.html> >. Acesso em 15/10/2016.